



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

00154

PROCURADORIA JURIDICA

LEI Nº 1 632, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1 983

"Estabelece condições para prestação de serviços de assistência aos funcionários e respectivas famílias".

Doutor PAULO ROBERTO DE CARVALHO SCAMILLA, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - A assistência e previdência aos servidores estatutários do município de Cruzeiro, prevista no artigo 146 da Lei nº 1.078 de 16 de dezembro de 1.971, reger-se-ã por esta Lei.

Artigo 2º - A assistência será a médico-hospitalar-ambulatorial a ser prestada a funcionários e seus dependentes e consistirá em:

I - Assistência médica:

a. consulta médica, em médicos conveniados ou não;

b. cirurgia;

c. outros tipos de assistência médica.

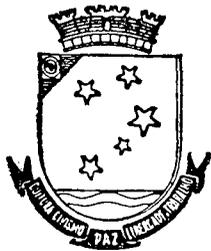
II - Assistência hospitalar:

a. Internações em hospitais locais ou de outra localidade;

b. Internação em sanatórios e casas de saúde locais ou de outra localidade.

III - Assistência ambulatorial:

a. Só será efetuada em ambulatórios próprios da Municipalidade;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

00155

PROCURADORIA JURIDICA

§ 1º - Os honorários médicos serão pagos de acordo com a Tabela estabelecida pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência e Assistência Social, para cada caso.

§ 2º - O servidor arcará com o pagamento da diferença de honorários médicos, porventura existente entre os honorários estabelecidos na Tabela do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência e Assistência Social e os cobrados pelo médico;

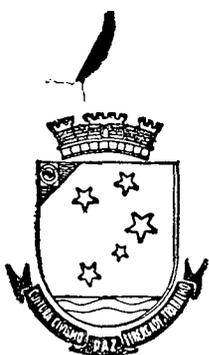
§ 3º - O servidor terá direito, exclusivamente, a internação em enfermaria coletiva, sem acompanhante, nos moldes do que é feito pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência e Assistência Social.

Artigo 3º - Todos os casos relativos a assistência médico-hospitalar-ambulatorial devem ser, previamente, submetidos à apreciação das Diretorias de Promoção Social e de Saúde, que autorizarão ou não a despesa decorrente.

Artigo 4º - A assistência previdenciária continua sendo efetuada nos moldes do preceituado no Capítulo XI da Lei 1.078, de 16 de dezembro de 1.971 com as modificações introduzidas pela Lei nº 1.396, de 21 de março de 1.980 e ainda, como estabelece a Lei nº 1.149, de 03 de dezembro de 1.973 no que tange a pensões.

Artigo 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se dependentes do funcionário, desde que, já não estejam amparados pela previdência social:

- I - O cônjuge;
- II - A companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos;
- III - Os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;
- IV - o pai inválido e a mãe.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

00156

PROCURADORIA JURIDICA

Artigo 6º - O custeio da prestação da assistência prevista no artigo 2º, e da previdência prevista no artigo 4º, será obtido mediante o desconto de 8% (oito por cento) sobre os vencimentos dos funcionários regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei nº 1.078, de 16 de dezembro de 1.971).

§ 1º - O desconto de que trata este artigo será feito em folha-de-pagamento, em cada mês, em coluna própria;

§ 2º - O montante das quantias descontadas será recolhida à Tesouraria da Municipalidade e contabilizada em rubrica própria do orçamento municipal.

Artigo 7º - Não estão incluídos no regime desta lei, os funcionários em comissão e os servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, que já estão filiados ao Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo estende-se aos funcionários efetivos já beneficiários da previdência social, desde que, através de termo próprio, desobriguem o Município da assistência prevista nesta lei.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

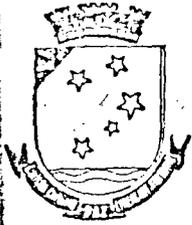
Cruzeiro, 13 de dezembro de 1983

Paulo Roberto de Cavalho Scamilla
PAULO ROBERTO DE CAVALHO SCAMILLA

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro,
em 13 de dezembro de 1983.

Silvia Luzia de Souza
SILVIA LUZIA DE SOUZA
Auxiliar da Procuradoria



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

00154

PROCURADORIA JURIDICA

LEI Nº 1.032, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.983

"Estabelece condições para prestação de serviços de assistência aos funcionários e respectivas famílias".

Doutor FAUJO ROBERTO DE CARVALHO SCHMILLA, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - A assistência e previdência aos servidores estatutários do município de Cruzeiro, prevista no artigo 146 da Lei nº 1.078 de 16 de dezembro de 1.971, reger-se-á por esta Lei.

Artigo 2º - A assistência será a médico-hospitalar-ambulatorial a ser prestada a funcionários e seus dependentes e consistirá em:

I - Assistência médica:

a. consulta médica, em médicos conveniados ou não;

b. cirurgia;

c. outros tipos de assistência médica.

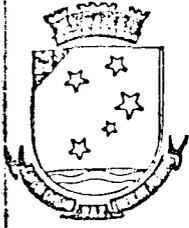
II - Assistência hospitalar:

a. Internações em hospitais locais ou de outra localidade;

b. Internação em sanatórios e casas de saúde locais ou de outra localidade.

III - Assistência ambulatorial:

a. Só será efetuada em ambulatórios próprios da Municipalidade;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

00155

PROCURADORIA JURIDICA

§ 1º - Os honorários médicos serão pagos de acordo com a Tabela estabelecida pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência e Assistência Social, para cada caso.

§ 2º - O servidor arcará com o pagamento da diferença de honorários médicos, porventura existente entre os honorários estabelecidos na Tabela do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência e Assistência Social e os cobrados pelo médico;

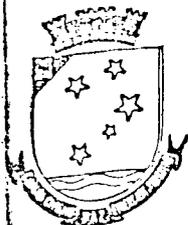
§ 3º - O servidor terá direito, exclusivamente, a internação em enfermaria coletiva, sem acompanhante, nos moldes do que é feito pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência e Assistência Social.

Artigo 3º - Todos os casos relativos a assistência médico-hospitalar-ambulatorial devem ser, previamente, submetidos à apreciação das Diretorias de Promoção Social e de Saúde, que autorizarão ou não a despesa decorrente.

Artigo 4º - A assistência previdenciária continua sendo efetuada nos moldes do preceituado no Capítulo XI da Lei 1.078, de 16 de dezembro de 1.971 com as modificações introduzidas pela Lei nº 1.396, de 21 de março de 1.980 e ainda, como estabelece a Lei nº 1.149, de 03 de dezembro de 1.973 no que tange a pensões.

Artigo 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se dependentes do funcionário, desde que, já não estejam amparados pela previdência social:

- I - O cônjuge;
- II - A companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos;
- III - Os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;
- IV - o pai inválido e a mãe.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

00156

PROCURADORIA JURIDICA

Artigo 6º - O custeio da prestação da assistência prevista no artigo 2º, e da previdência prevista no artigo 4º, será obtido mediante o desconto de 8% (oito por cento) sobre os vencimentos dos funcionários recebidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei nº 1.078, de 16 de dezembro de 1.971).

§ 1º - O desconto de que trata este artigo será feito em folha-de-pagamento, em cada mês, em coluna própria;

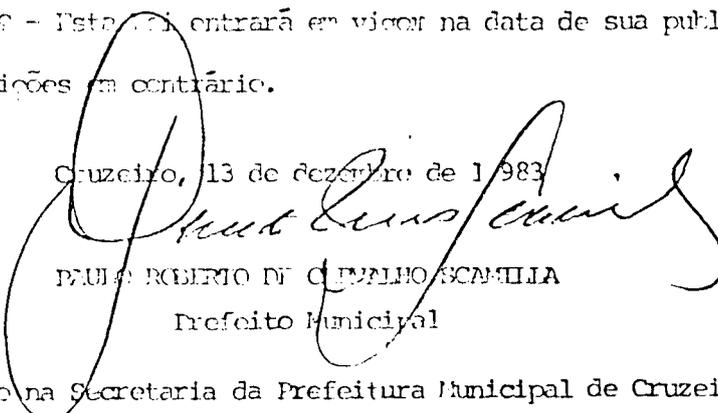
§ 2º - O montante das quantias descontadas será recolhida à Tesouraria da Municipalidade e contabilizada em rubrica própria do orçamento municipal.

Artigo 7º - Não estão incluídos no regime desta lei, os funcionários em comissão e os servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, que já estão filiados ao Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo estende-se aos funcionários efetivos já beneficiários da previdência social, desde que, através de tempo próprio, desobriguem o Município da assistência prevista nesta lei.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 13 de dezembro de 1983


PAULO ROBERTO DE CARVALHO SCAMILLA
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro,
em 13 de dezembro de 1983.


SIMELE LUIZ DE SOUZA
Auxiliar da Procuradoria